



## **Análise sobre a carência do sistema carcerário brasileiro com base na seletividade penal**

Emanuely de Oliveira ROCCO

**RESUMO:** O presente artigo traz uma discussão acerca da análise da carência do sistema carcerário, visto com base na seletividade penal, exibindo o começo do sistema punitivo, suas problemáticas, as dificuldades do sistema e uma análise de como um sistema seletivo traz problemas para todos. Este estudo foi desenvolvido através de pesquisas com base em livros de autores que refletem sobre esse tema, para que no final fosse possível exibir que a seletividade possui relação com as problemáticas. A metodologia utilizada foi a dedutiva com formato bibliográfico, para que ao final chegássemos à conclusão necessária.

**Palavras-chave:** Seletividade penal. Sistema carcerário. Direito penal desigual.

### **1 INTRODUÇÃO**

Nesse artigo, tratamos do tema sistema carcerário brasileiro, sendo analisado com base na seletividade penal. “Querem que nossa pele seja a pele do crime” proferiu Baco exu do blues, em sua música *bluesman*, a citação do cantor nos mostra uma certa revolta contra quem quer definir uma pele como a pele do crime, isso nos parece distante, mas a realidade é que os negros já são considerados a pele do crime, além de negros, temos o corpo dos jovens e a condição econômica dos pobres.

Por que as características corporais de alguém nos importa tanto? Porque são esses atributos que mais encarceram em nosso país. Um lugar seletivo, onde as condições e a aparência importam mais do que aquilo que a pessoa faz.

No segundo capítulo, foi discutido sobre o nascimento das prisões, como começou e como está agora. Para muitos, o surgimento da prisão foi para ensinar o criminoso a como viver em sociedade, mas nesse estudo, mostramos que seu real nascimento foi para trazer um aumento na economia e remover das cidades aqueles que não traziam capitais para o local. Poucos parágrafos a frente, foi exposto a situação atual do sistema carcerário brasileiro, quais são seus problemas, quantas

pessoas estão nas celas e quais as dificuldades dos presos para voltar a viver em sociedade

No terceiro capítulo, temos a principal discussão desse estudo, a seletividade penal, foram expostos o perfil dos detentos com base em teorias positivistas, quais crimes mais encarceraram e exemplos da diferença da lei penal sobre as classes, além de falarmos sobre a teoria do etiquetamento, as formas de criminalização e pensamento de autores sobre essa desigualdade.

Adiante, temos a junção de todos os assuntos na qual foram discorridos para mostrar que de fato a seletividade penal ajuda na carência do sistema punitivo brasileiro, além de mostrarmos a existência de outro fenômeno denominado cifra negra, na qual anda junto com a seleção do direito penal.

Esse estudo foi realizado de forma bibliográfica, contendo um agrupamento de reflexões extraídas de pesquisas, livros e outros artigos que mostraram a realidade do sistema punitivo, em questão a metodologia, foi utilizado o método dedutivo, baseado em dados para descobrirmos o ponto mais relevante da nossa problemática.

## **2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Todo nosso presente é semeado por decisões que existiram em nosso passado, dessa forma, tudo que ocorre em tempos atuais provém de um avanço ou regresso dos elementos que já existem há um tempo. O primórdio de uma forma de controle social surgiu em meados do século XXIII a.C., com o famoso código de Hamurabi.

Desde então vemos o desenvolvimento do direito penal, na qual, hodiernamente, dispõe do poder punitivo aplicado pelo Estado. Esse poder, usa como forma de pena as prisões, sendo Estaduais ou Federais, na qual o delinquente passa um período de tempo trancafiado em uma cela para cumprir a punição aplicada pelo Estado, ou seja, o criminoso é retirado da sociedade para que possa aprender como deve ser a vida em uma esfera social.

### **2.1 Precedentes históricos do sistema carcerário**

Assim como dito anteriormente, o surgimento do sistema punitivo teve início pelo código de Hamurábi, este que é conhecido pela famosa frase “Olho por olho, dente por dente”, encontrado na Lei de Talião que discorria sobre leis civis e penais. Nesse início, tínhamos a chamada vingança privada, onde a pessoa iria realizar a justiça com sua própria mão, oferecendo ao criminoso uma vingança proporcional ao dano causado, mas, em muitas situações era autorizado até mesmo a morte de um familiar do agressor quando este cometia um ato considerado crime.

Logo adiante, passamos de um vingança privada para a chamada vingança estatal, esta teve seu início baseada nas teorias contratualistas famosas na época, onde era definido que cada pessoa deveria ceder um pouco de sua liberdade ao soberano que estava ao controle, para que ele pudesse administrar todos os conflitos que iam surgindo, então, nesse ponto já conseguimos ver o Estado surgindo como controlador da resolução dos conflitos penais.

Porém, de acordo com Zaffaroni (2011, p.30), conhecido jurista e magistrado, houve o confisco do conflito, onde o Estado toma o lugar da vítima e o conflito que era pessoal, é confiscado e resolvido pelo poder público, trazendo todos os problemas para sua própria tutela, levando a percepção do governo ao grande poder que poderia ter. Em nossa contemporaneidade, temos que o Estado exerce uma sanção penal, para que exista a ordem jurídico-política, essa ordem tem a necessidade de ser limitada por se considerar uma forma de violência.

Após esses períodos, temos a Idade Média, onde foi marcada por filosofias divinas, onde o ser humano era diferente de todos os outros seres por ter provindo da criação de Deus, tendo um destino parecido com o de seu criador. Na história vemos que muitas mudanças ocorrem para acompanhar a situação econômica vivenciada naquele período, a economia presente nesse tempo era o feudalismo, que além de ser um sistema econômico (com bases na agricultura), era também um sistema político e social. Onde os nobres, conhecidos como senhores feudais, cuidavam das terras e dos vassalos, que eram os provedores de serviço.

Nesse período, o direito penal era visto como um instrumento de dominação, na qual o senhor feudal tinha uma função disciplinar contra todos que estavam abaixo de sua situação econômica, o único que poderia parar a ação de um dono de terra era outro senhor feudal, ato chamado de reclamação jurisdicional.

Seguidamente entramos na idade moderna, onde começou a existir várias mudanças sociais, estava presente o individualismo, as práticas mercantis e as artes.

Como já lembrado, muitas mudanças provém da economia, que neste período era marcada pelas mãos de obra escrava na produção de açúcar para exportação. Com essa mudança econômica, veio também a mudança no tipo de governante, começando agora o absolutismo, nesse estilo, o poder se encontrava nas mãos do rei, onde podemos perceber que o poder sempre está centrado em mãos nobres.

O período marcado acima foi fomentado pela revolução francesa, importante nesse processo por trazer o iluminismo, momento em que começou a busca pelo conhecimento, novas formas econômicas e políticas para a época. E logo adiante desse grande marco que prezava a igualdade, tivemos a grande revolução industrial, onde começou o sistema econômico nomeado capitalismo, presente até dias atuais. De acordo com Zaffaroni (2009, p. 209), a Revolução Industrial, estabeleceu uma ficção de igualdade:

(...) Sobre a base da ficção de igualdade de todos os homens, pressupõe-se a existência de um mercado regido pela oferta e procura. Nele cada um oferece o que tem de forma completamente livre e, como é natural, aquele que nada tem somente pode oferecer o seu trabalho.

Logo, temos que esse marco histórico trouxe essa visão de que os homens ofereceram seu trabalho como única forma de relação social no mercado, além de termos uma grande população nas cidades, todas oferecendo essa troca de ofertas. Nesse período, a manufatura era usada como forma econômica, ou seja, o trabalho feito por máquinas. A burguesia seguia ao topo, tendo todo o poder da cidade concentrado em suas mãos, se aproveitando ao máximo dos trabalhadores para atingir sua própria ganância.

Com essa junção de pessoas em busca de sua oferta de trabalho, começou a existir uma grande aglomeração nas cidades, porém não existia emprego para todos, onde implementou uma grande propensão a periculosidade, visto que, o emprego não existia, mas as necessidades ainda se faziam presentes, o que levou aos indivíduos começarem a praticar atos criminosos para manter sua sobrevivência.

Nesse momento, a população ainda era regida pelo contrato social, onde todos deveriam ser iguais, e havia um contrato que era respeitado, porém os burgueses pressionavam os donos das manufaturas, que não queriam ter em suas mãos o controle social. Dessa forma, surge o Estado, governado pela nobreza dispondo a função de manter o controle social. Nesse período da história, ficou renomado o princípio penal *nullum crimen sine lege*, ou princípio da legalidade, onde

ninguém poderia ser culpado se não existisse uma lei anterior que já definia o ato como criminoso.

E é aqui que chegamos ao nascimento das prisões, o sistema carcerário vem através de uma mudança, antes, o monarca que governava poderia até mesmo destruir o corpo de um súdito, foi sucedido para o regime que usufruía dos criminosos como uma forma econômica. No sistema prisional passado, as penas dos burgueses eram mais leves do que da população considerada pobre, que não tinham nem mesmo condições de pagar a fiança, situação que era comum para a burguesia, além de ainda existir a pena de morte.

Mas, com o passar do tempo, essas penas foram se tornando cada vez menos agressivas, onde se tornou comum a exploração dos presos em serviços ou mesmo a deportação de criminosos para outros países, o que trouxe o povoamento da América.

Nos séculos XVII e XVIII, o sistema carcerário foi implantado para assegurar às pessoas que estavam esperando o seu julgamento, onde cada pessoa que mantinha a administração carcerária recebia um valor por isso, na qual muitos subornavam juízes para que mandassem criminosos as suas áreas para lucrar em cima dos mesmos. Dessarte, podemos ter a visão clara que a prisão foi um instrumento social usado para oferecer um tratamento social a cada classe presente na sociedade, onde os ricos pagavam sua fiança e estavam livres, e os pobres, ficavam presos, trazendo lucro aos que estavam ao lado de fora, como diz Rusche e Kirchheimer (2004, p.103):

De todas as motivações da nova ênfase no encarceramento como método de punição, a mais importante era o lucro, tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tomar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado.

Logo, podemos ver que a prisão seria um meio de lucrar e de reservar pessoas que não traziam qualquer benefício à economia do local. Após esse início, as prisões só foram alterando sua maneira de punir e se estabilizar, sempre acompanhando o sistema de produção na qual a época se encontra, seguindo padrões de economia e forças sociais, desvendando as melhores formas de punição de acordo com a necessidade solicitada.

### **2.1.1 Problemáticas presentes no sistema carcerário brasileiro**

Desde crianças somos ensinados por nossos pais a nunca cometer crimes para não sermos condenados, pois se fossemos, provavelmente perderíamos nosso nome e seríamos para sempre marcados dentro da sociedade, e hoje, vemos que a carência do sistema carcerário começa nesse ponto, na falta de um sistema que ampare a ressocialização do criminoso na sociedade.

A ressocialização parte do ponto da recolocação do criminoso na sociedade, como oferecer um caminho para que a pessoa possa voltar a sua rotina e trabalhar, para não reincidir, para isso é necessário que a prisão sirva para ensinar e orientar a pessoa, não abrir mais caminhos para que o delinquente saia do cárcere formado em outros crimes, como instrui Mirabete (2002, p.87):

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinqüente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Ou seja, o sistema deveria realizar de fato a ressocialização, mas isso não ocorre, normalmente os presos ao conseguirem sua liberdade, já saem do presídio em facções prontos para voltar a vida criminosas, com atos ainda mais profissionais nas quais foram ensinados dentro do cárcere.

O sistema prisional se baseia em colocar os criminosos em uma situação de isolamento, com uma segurança elevada, muros imensos e repletos de segurança, esse retraimento, seguindo o pensamento de Bitencourt (2011, p. 173), leva o prisioneiro a se desligar da função anterior que possuía dentro da sociedade, fazendo com que ele não consiga se realocar novamente, além de sempre ser inspecionado e tratado como um objeto, trazendo sua despersonalização.

Em uma pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de pesquisa econômica aplicada, em seu relatório de reincidência criminal, 2015) mostra que a taxa de reincidência dos criminosos (relacionados ao crime), era de 70%, ou seja mais que a metade dos criminosos retornam a praticar crimes após acabar sua pena, o que acaba gerando a superlotação das penitenciárias e a demora dos julgamentos para outros

delitos, na qual, leva cerca de meses ou anos para que o delito chegue a primeira sentença na Justiça.

Outro problema que gera carência no sistema carcerário é a falta de condições adequadas para uma boa sobrevivência dos criminosos, as celas estão sempre lotadas, causando uma falta de higiene que atrai doenças e problemas tanto físicos quanto psicológicos aos criminosos. De acordo com Cezar Bitencourt (2011, p. 167):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Logo, vemos que muitos saem com doenças, que provavelmente não terão condições de tratar, levando ao seu futuro problemas que não deveriam existir, além de muitos, ao sair cometerem suicídio por existir uma forte propensão a desenvolverem depressão e outras síndromes psicológicas, levando o pensamento de que não existe mais um futuro ao menos agradável para quem é criminoso.

Outro obstáculo no bom funcionamento das penitenciárias, é a superlotação, onde os presos ficam aglomerados em celas que normalmente seria para apenas um criminoso, o que de acordo com a lei é incorreto. De acordo com a lei Nº 7.210 de julho de 1894, em seu artigo 88, expõe que o condenado será devidamente colocado em uma cela individual onde existe seu dormitório e locais para sua higiene pessoal, além de amparar que o criminoso possui um ambiente aerado e consideravelmente espaçoso, mas isso só existe na teoria a prática dentro das celas é o reverso disso, locais que deveriam conter dez presos, abrigam dezessete, impossibilitando uma boa convivência.

As faltas de condições favoráveis dentro das celas causam rebeliões, brigas e até mesmo a colocação dos presos em grupos criminosos, presos esses que entraram na penitenciária por roubar uma coisa que poderia ser considerada bagatela, razão pela qual muitos chamam a cadeia de faculdade do crime.

O Brasil conta com cerca de 700 mil presos, (Informação adquirida pelo INFOPEN, dados de 2019) se tornando o quarto país no ranking de maior taxa de presos. Todos esses criminosos não possuem a ressocialização citada nos parágrafos

acima, o que atrai maiores taxas de desemprego, criminalidade e periculosidades nas cidades após o retorno dos delinquentes a elas.

Assim, podemos considerar que o sistema carcerário ainda sofre de muita carência, necessitando de uma maior atenção, não somente para as penitenciárias, e sim para o sistema carcerário como um todo, melhorando nos julgamentos e nas organizações. Além de se existir um programa de educação nas cadeias, para que cada um possa aumentar sua grade, assim como instrui André Zacarias (2006, p. 61):

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Desse modo, para que exista um sistema humanizado, deve existir um sistema penitenciário voltado para ressocialização e ensino, recolocando os criminosos na sociedade para que possam voltar a exercer sua função.

### **3 SOBRE A SELETIVIDADE PENAL E O SISTEMA CARCERÁRIO**

Conforme já explanado ao longo deste trabalho, grande parte das situações ocorrem para acompanhar a economia do momento, sempre com a burguesia no topo de todas funções do Estado. A seletividade penal é provinda de uma desigualdade social sobre as classes consideradas menores dentro da sociedade, ou para restringirmos essa seletividade, podemos dizer que ela age sobre classes minoritárias, sendo seletiva apenas para alguns grupos, como os pobres, jovens e negros.

#### **3.1 Análise do perfil dos detentos brasileiros**

Antes de vermos sobre a seletividade penal, precisamos analisar as características dos corpos que mais preenchem a prisão. A escola positivista, vista no século XIX, foi marcada pela busca dos motivos pelos quais o homem se tornava um criminoso, um dos pensadores dessa escola foi Cesare Lombroso, na qual trouxe a teoria do homem delinquente.

Para Lombroso, todos homens que se encontravam em cárcere possuíam características em comum, o que ele nomeou de criminoso nato, segundo ele, os traços mais comuns eram (2007, p.197):



A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo. Em nossas tabelas fotolitográficas do álbum germânico observar-se-á que 4 entre 6 dos dementes morais têm verdadeiro tipo criminal.

Dessa forma, podemos vislumbrar que fora criado um estereótipo aos criminosos, hodiernamente nós ainda teríamos esses criminosos natos, nas quais são marcados por suas características biológicas, que são os negros. Além de negros, também temos as classes mais rebaixadas, os jovens e aqueles que não possuem um amplo nível de conhecimento.

De acordo com pesquisas realizadas pelo INFOPEN (Levantamento nacional de informações penitenciárias), o Brasil possui 6% da população prisional do mundo, onde 89% dos presos não possuem acesso a estudo (dados apontam que apenas 5% da população carcerária possui educação superior), 86% são desempregados, o que também mostra que os crimes que mais prendem são o roubo e o tráfico. E de acordo com sua cor, 67% dos detentos são negros e 56% jovens (faixa etária de 18 a 24 anos) . Além disso, os números mostram que cerca de 250 mil estão em cárcere sem terem sua condenação confirmada.

Com os dados expostos no capítulo anterior, temos a base de que as cadeias estão repletas de minorias, que sofrem a tempos por um racismo enraizado dentro do solo brasileiro, assim como define Salo de Carvalho (2015, p.649):

No Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo.

Visto que existe essa diferenciação entre raças em solo brasileiro, podemos concluir que exista um grande estereótipo para que seja um criminoso em nosso País. Grande parte da população brasileira é conhecida como “homens de bem”, claro que não devemos generalizar esses e dizer que todos na verdade são os reais criminosos brasileiros, mas podemos dizer que se esses cometerem um crime não serão vistos de uma forma vulnerável no sistema penal, pode se dizer que eles simplesmente cometeram uma conduta típica, mas nunca são de fato denominados criminosos, não existe esse rótulo acima da classe alta, pois eles não são iguais ou parecidos com o famoso estereótipo do delinquente, como escreve Zaffaroni (2003, p.48):

O estereótipo criminal se compõe de caracteres que correspondem a pessoas em posição social desvantajosa e, por conseguinte, com educação primitiva, cujos eventuais delitos, em geral, apenas podem ser obras toscas, o que só faz reforçar ainda mais os preconceitos racistas e de classe, à medida que a comunicação oculta o resto dos ilícitos cometidos por outras pessoas de uma maneira menos grosseira e mostra as obras mais toscas como os únicos delitos.

Isso nos faz pensar em quão complicado é você vir de uma localização periférica e por culpa de um sistema injusto ser visto como um criminoso, muitas vezes com dificuldades de socialização em lugares com pessoas diferentes, e em alguns casos se torna difícil até andar na rua, como casos que já vimos em jornais de jovens baleados por policiais que dizem confundir livros com armas.

Nessa caracterização dos delinquentes, temos presente a teoria do etiquetamento social, na qual narra que a ideia de crime é baseada em uma construção social, provinda de instâncias oficiais que definem como são os atos desses indivíduos, assim se torna insuficiente que exista uma previsão legal para um delito, pois sempre o que será levado em conta, é o lugar da qual o indivíduo provém. O que comprova Marx (2007, p.124):

Os Homens constroem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase do desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. [...] Não é a consciência do homem que determina seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência.

Evidenciado isso, o homem sempre será definido pelo meio social, na qual, esse meio nasce em um território racista e governado por pessoas da alta burguesia, que sempre querem tratar os desiguais cada vez de forma mais desigual, onde o direito posto não consegue alterar de forma completa a ideia dos homens que sempre vão pensar da forma que foram ensinados.

A teoria do etiquetamento também nos faz pensar em inúmeros casos corriqueiros que não são vistos como crimes, por proverem de agentes diferentes, mas se esses crimes fossem cometidos pelo homem estereotipado, seria visto como ato ilícito no momento de sua execução. Como alguns jovens em um bairro de classe alta pegam frutas em uma árvore que se encontra à beira de uma propriedade, esse ato é uma coisa corriqueira, ocorre normalmente, mas se um jovem periférico pegasse uma fruta de uma propriedade privada nesse mesmo bairro poderia ter seu ato condenado. O que, de acordo com Salo (2015, p.627):

A essencialização do criminoso havia sido denunciada pela teoria do etiquetamento ao demonstrar como as criminologias, as instituições e os discursos configuradores do sistema penal ampliam o ato ilícito,

estabelecendo regressão na análise da história individual do desviante de maneira a perceber todos os momentos significativos de sua vida como preparatórios ou resistentes ao grande ato. A potência criminal, que inexoravelmente se transforma em ato, passa a constituir, portanto, a essência do criminoso. E, após a realização do ato, não apenas o passado, mas o futuro do criminoso está comprometido pelo impulso à repetição.

Dessa maneira, temos que o pensamento da coletividade gerou essa desigualdade que não se altera, e sim evolui conforme o passar do tempo, andando junto com os fenômenos econômicos.

### **3.1.1 A seletividade penal sobre os estereotipados**

Todos temos o conhecimento que nossos direitos são garantidos por um ente superior, a Constituição Federal, nela, encontramos que todos são iguais perante a lei, não podendo existir nenhuma distinção entre quaisquer naturezas (Constituição Federal, 1988, artigo 5º, caput). Porém isso só existe na teoria, pois estamos em um País onde sua raiz é formada por preconceito e desigualdade social.

No direito penal, essa desigualdade não fica de fora, ainda temos presente nesse sistema um grande autoritarismo de uma classe social mais elevada, sobre uma inferior. Para Zaffaroni, um dos penalistas que mais comenta sobre essa teoria, o sistema penal desenvolve uma função distinta no centro e na periferia, sempre criminalizando os estereótipos já citados anteriormente (2001, p. 89).

Nessa seletividade, podemos ver que os negros periféricos tem uma tendência a serem presos, tanto por crimes hediondos quanto por crimes de bagatela. Essa propensão à criminalidade se dá pelo começo do sistema carcerário, na qual já exposto, surgiu com uma ideia capitalista, ou seja, o sistema foi criado para combater esse tipo específico de público, para que o capitalismo fosse fortalecido. Os negros e outras raças consideradas minorias, não eram considerados vantajosos para o desenvolvimento da produção, o que eles consideravam que não iriam trazer melhoras para o capital local.

No direito penal vemos que os crimes contra propriedade sofrem uma punição muito mais severo do que os crimes contra a vida, o que deveria ser considerado o mais importante dentre todos, o que para Jorio (2008, p.188), mostra que:

(...) O furto qualificado (igualmente desprovido de violência à pessoa), é punido mais duramente do que a lesão corporal grave e em intensidade idêntica à da lesão corporal gravíssima. Pior do que isso: o furto qualificado recebe apenamento idêntico àquele destinado à tortura, crime hediondo por equiparação. Finalmente, à receptação qualificada foram impostas as mesmas penas previstas para o tráfico de pessoas. Tal postura do legislador

revela que, em matéria de 'contrabando', não há diferença se o objeto material do crime é um ser humano ou um bem material.

Dessa maneira, podemos considerar que o sistema penal leva em conta os fatores econômicos acima de qualquer outro valor, sempre valorizando ainda mais as classes sociais que estão dominando tudo, como a burguesia. Esse enaltecimento de somente uma classe social faz com que não ocorram mudanças quanto as desigualdades, sempre exibindo os negros e pobres como futuros criminosos.

Para de fato existir essa seleção dentro do sistema penal, se desenvolvem duas etapas, a chamada criminalização primária e a secundária. Para Zaffaroni, a criminalização primária “é o ato e efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (2011, p. 43). Assim, para o autor, essa criminalização começa nas produções legislativas, que trazem uma punição maior aos grupos estereotipados. Nessa primacia, o problema surge no momento em que o legislador cria a lei, e esta deveria provir de princípios penais, na qual colocariam o limite no poder punitivo, exercendo o princípio da *ultima ratio*, o direito penal como última forma de controle social. Porém essa repressão não se dá de uma forma expressa, e sim de uma forma natural, prevista pelos agentes que regulam a criminalização secundária.

Se nosso poder fosse exercido de forma correta, teríamos a limitação, dita anteriormente, o que não deixaria o poder ser exacerbado, e sim adequado a todas as classes sociais. Após descrever sobre a criminalidade primária, temos a criminalidade secundária, na qual, ainda de acordo com Zaffaroni, ela corresponde com a ação punitiva do Estado com os crimes identificados, onde o indivíduo que já realizou um crime, e agora irá começar a ter as suas condutas analisadas pela instituição de direito penal que lhe cabe, podendo ser um policial ou até mesmo o magistrado, lhe dando um julgamento que pode colocá-lo em uma cela ou simplesmente absolver seu crime:

O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos, que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acaba assumindo o papel vinculado ao estereótipo (Zaffaroni, 2011, p. 47)

Nesse processo, o jurista Zaffaroni comenta que a ação de muitos policiais pode ser subordinada a diversos outros fatores como a política do local, analisando a situação com a visão de uma busca de votos ou troca de favores. Nesse segundo

momento a desigualdade se torna mais visível, por estar claramente ligada aos indivíduos e não a criação de leis ou sobre os direitos tutelados, como ocorre na primária.

Com a seletividade penal também podemos perceber que nosso poder punitivo está agindo na criminalização selecionando o perfil do criminosos, como já exposto em outros parágrafos deste texto, o sistema penal vem selecionando pessoas com o estereótipo do criminoso, como Lombroso já discorria em suas obras, essa visão de que alguns padrões estéticos tornam aquela pessoa criminosa, faz com que um grupo imenso de pessoas se tornem seres vulneráveis, marcados pelo crime. O que leva Zaffaroni a dizer que o sistema penal opera em uma espécie de filtro, selecionando as pessoas com base em sua vulnerabilidade (2011, p.49).

Essa espécie de vulnerabilidade social causada pela seletividade, torna a execução de um crime uma tarefa simples, você só precisa se enquadrar em algum estereótipo, e estar próximo de qualquer local que possua uma tendência à criminalidade.

Para melhor entendermos sobre essa seletividade, podemos pensar em um jovem negro, podemos supor que o mesmo cresceu em uma periferia, cercado pelo tráfico. Agora podemos pensar que um dia ele estava saindo de sua casa para procurar um serviço, porém se depara com um grupo que para esconder um porte de drogas, insere na mochila do jovem, uma quantia de droga, que poderia equivaler para uso próprio. Se esse garoto for encontrado por algum policial, a chance dele ser preso por tráfico de drogas é muito alta. Essa cena é muito comum, onde podemos ver que entre três presos, um é preso por tráfico.

Neste momento, podemos pensar em um outro indivíduo, este se encontra dentro da política brasileira e todos os dias ele desvia dinheiro que serviria para melhorar o sistema escolar, investir na saúde, mas pega o dinheiro para seu próprio uso, enganando toda a população, este está solto, com liberdade plena para continuar roubando, assim como relata Amilton Carvalho (2003, p. 27):

(...) Dirão alguns que a lei penal tipifica aqueles comportamentos que ofendem mais à moralidade média. Será verdade? Vejamos o que nos causa maior desagrado: a ofensa à honra (injúria), a ofensa ao corpo (lesão leve), ou a ofensa ao patrimônio (uma pessoa com grave ameaça que subtraia um relógio- roubo)? Evidente que a ordem de desagrado é em primeiro lugar a honra, após o corpo e depois o patrimônio. Quais as penas? Detenção de uma a seis meses ou multa (art. 140 do CP); detenção de três meses a um ano (art. 129); reclusão de quatro a dez anos (art. 157), respectivamente. Surge uma questão básica: quem pratica o roubo, ou seja, a subtração de coisa móvel mediante grave ameaça? Evidente que é o pobre. Os outros dois

delitos os não-pobres praticam, o de roubo não! Para quem foi feito o dispositivo legal com tamanha pena? (...) o pobre que não trabalha é contraventor, pois não coloca no mercado de trabalho a sua força para ser explorada (art. 59 da LCP). E o rico?

Vale ressaltar, que muita dessa igualdade provém da falta de representação dos grupos minoritários dentro da política, onde legisladores favorecem aqueles que estão ao seu redor, trazendo uma facilidade aqueles que já possuem uma vida facilitada.

Vemos então o centro do erro da seletividade dentro do legislativo, assim como Zaffaroni prega em sua criminalidade primária, a formação de normas é desigual, assim como diz Lola de Castro (1983, p.15):

Quando falarmos nos mecanismos de criação das normas penais, veremos que não há uma natureza própria do delitivo, mas que o delitivo é imposto de cima pela pessoa ou grupo que tem mais poder; que isso depende da posição de poder, e que esta posição de poder determinará que os interesses, as crenças e a cultura dos que usufruem essa posição de predomínio definam o que é delitivo em uma sociedade. Não podemos dizer que o homicídio ou o furto são delitivos por natureza. São delitivos, porque em um determinado momento da história de um país, aqueles que detinham o poder suficiente para assegurar, com os instrumentos legais, os seus interesses e crenças, consideraram que era útil castigá-los. A prova disso é que há dentro da coletividade uma série de valores fortemente desaprovados, que excedem o limite de tolerância da comunidade e que, no entanto, nunca chegam a fazer parte da conduta legalmente reprimida, ou seja, que é apenas conduta desviada, não conduta delitiva. Não é conduta delitiva porque não houve alguém que tivesse, por sua vez, poder e interesse suficientes para implantá-la como conduta delitiva.

Concluimos aqui, a desigualdade penal dentro do sistema, desde sua origem, os povos menos favorecidos dentro da sociedade sofrem essa repressão do Estado, com normas que trazem sua exclusão, colocando cada vez mais pobres atrás das celas, com um condenamento exacerbado e com a falta de justiça. Enquanto muitos ladrões pagam fiança, ganham regime aberto ou simplesmente não são punidos, mas para alterar esse sistema é complexo, ele já está enraizado em nosso país, como exposto, o sistema carcerário já nasceu com essa ideia, quanto menos pobres na sociedade, mais dinheiro na conta dos burgueses.

#### **4 CARÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Como foi exposto no decorrer de todo o texto, nossas prisões passam por dificuldades e situações que não deveriam passar, necessitando de uma pesquisa profunda sobre os diversos problemas que trazem essa necessidade de mudanças,

como já dito, a seletividade atrai problemas para esse sistema, como a superlotação e a injustiça no julgamento dos detentos.

#### **4.1 A carência causada pela seletividade penal**

Muitos podem se indaga como que selecionar alguns individuos pode trazer uma falta de um sistema bom dentro dos presídios, e essa resposta é simples, quantos mais pobres, negros e jovens forem presos por um sistema desigual, maiores serão os numeros de detentos, logo piores serão as situações dos presidios, causando os probelmas já ditos, como a superlotação e a falta de higiene em celas.

Desde tempos, temos um fenômeno em nosso país denominado cifra negra, essa situação mostra uma diferença entre a relação de crimes ocorridos que não foram registrados pelos devidos órgãos, de forma simplificada, é a diferença do número de crimes realizados para os crimes na qual o Estado tem conhecimento de que ocorreram, isso nos revela que os níveis de criminalidade em nosso país são muito maiores do que temos conhecimento, em exemplo dos crimes que não chegam a conhecimento, estão: Adultério, sequestros, estupros, crimes contra ordem financeira, apostas e outros.

A seletividade penal está presente na cifra negra, sendo uma comprovação que essa seletividade existe, na qual somente determinados grupos são exibidos como criminosos e de fato condenados. Isso nos mostra mais uma falha no sistema, onde somente uma classe social, já exposta como a periférica, é exibida para a justiça, onde somente esse grupo é criminoso e recebe o nome de delinquente.

A cifra negra, traz para o sistema uma maior quantidade de crimes causados pelo estereótipo determinado, provando o que Lombroso dissertou sobre o criminoso nato, na qual este se torna selecionado por essa existência de repressão ao grupo periférico, onde só existe condenação a quem o Estado quer:

Seletividade estrutural do sistema penal - que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenções planejadas - é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm "espaço legal" para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem. (Zaffaroni, 1991, p.27)

Logo, vemos que nosso sistema prende quem ele quer, e não quem deve ser preso, assim possuímos cadeias lotadas por escolha dos órgãos competentes, dessa maneira se instala sobre a sociedade uma ideia de que a cadeia serve para abrigar

os criminosos de baixa renda, mas os outros criminosos que cometem delitos extremamente piores, permanecem em nosso meio, assim afirma Baratta (2002,p.165):

O Direito Penal, como instrumento do discurso de (re)produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando de sua intervenção condutas características de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente alijados e marginalizados

Além disso, grande parte da população carcerária estereotipada, não possui condições de ter um bom advogado ou de pagar uma fiança, fazendo com que ao serem condenados, simplesmente serem jogados dentro de uma cadeia e ficam ali até terminar sua pena, e assim que sair, não conseguir se ressocializar, voltando ao crime de uma forma ainda mais intensa, sofrendo então mais uma condenação, e passando toda sua vida nessa repetição.

Se nosso sistema penal funcionasse de forma coerente, nossas cadeias estariam com a porcentagem correta de presos na qual deveria ocupar, porém essa escolha por prender uma determinada população de forma injusta, traz essa problemática que nunca será superada enquanto permanecer todas as desigualdades. Temos uma taxa de que 50% de homicídios não são investigados de forma eficaz e coerente, ou seja, boa parte de presos por homicídio, não estão ali com um julgamento certo, além de termos uma semelhança entre esses delitos com o estereótipo penal brasileiro, ou seja, jovens e negros são presos por homicídio sem ao menos serem julgados de forma apropriada (Zaffaroni, 2009).

Com esse estado precário em que o sistema prisional se encontra, deveríamos recorrer a mudanças, o que Rogério Greco induz (2010, p.448):

A hora é de mudanças, de coragem para adoção de um sistema diferente, garantista, que procure preocupar-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, que consiga enxergar em outros ramos do ordenamento jurídico força suficiente para a resolução dos conflitos sociais de somenos importância.

Ou seja, para que possamos superar essa carência do sistema, devemos mudá-lo, tirar essa seletividade penal que atrai delinquentes em excesso, lotam prisões com pessoas que deveriam ter outro papel na sociedade e deixam os reais criminosos em suas casa luxuosas vivendo como se estivessem realizando todas suas tarefas da maneira que a lei propõe, quando na verdade, estão todos os dias infringindo a lei, realizando condutas ilícitas e roubando a população na qual se encontra encarcerada.



Dessarte, podemos concluir que a seletividade penal atrai essa carência em nosso sistema, quando ela enche os presídios com marginalizados e estereotipados, trazendo péssimas condições dentro das habitações, podemos então dizer, que se o Brasil só levasse a cárcere pessoas com crimes reais e certamente julgados, nossas prisões se encontrariam com espaço em sobra.

## **5 CONCLUSÃO**

Para darmos conclusão nesse estudo, vimos que de início, a cadeia surgiu de uma forma visionária, sendo criada por buscas capitalistas de tirar pessoas que não traziam diferença ao capital da época, sendo essas as classes minoritária, como os pobres, que acabavam sendo submetidos ao poder da burguesia. O sistema penitenciário, trouxe então a resolução desses conflitos, e desde já trouxe uma seletividade na população, pois como os pobres eram presos, esse grupo ficou conhecido como criminoso e logo de início foi estereotipado.

Vimos que o nosso sistema atual, mantido pelo Estado, este que realiza uma punição a quem comete os crimes, está passando por um grande estado de problemas, onde muitos presídios estão completamente sobrecarregados de pessoas, as condenações não são feitas com a medida correta de justiça e as condições de higiene e saúde só trazem problemas físicos e psicológicos aos detentos.

Começamos a ver a raiz dos problemas carcerários, que é a seletividade, aquela que teve seu começo nos antigos sistemas prisionais. A seleção de pessoas pobres dentro dos presídios, ainda continua, porém com um maior grupo social, os negros e jovens, estes preenchem quase a parte total das celas, sendo culpados por qualquer atitude que cometem, eles são o estereótipo dos criminosos, o meio em que nasceram e suas condições físicas os fazem adentrar nos presídios de uma forma ou outra.

Logo temos a conclusão de que nosso momento atual foi todo formado por passagens históricas, onde tudo que aconteceu séculos atrás reflete atualmente, porém de uma forma mais evoluída, colocar os pobres dentro da prisão no início desse sistema, traz até hoje a ideia de que essa classe é criminosa, fazendo com que a sociedade crie um preconceito e até mesmo um medo dos devidos grupos sociais.

Em suma, vemos que hodiernamente temos um sistema carcerário carente, por ele ser baseado em uma visão econômica, onde muitos lucram com ele. Isso o

torna um lugar desumano, como se fosse um abrigo para aqueles que não trazem benefícios para a classe alta. A seletividade penal faz com que os presídios se tornem uma faculdade para criminosos, pois quem entra em uma cela, nunca mais consegue voltar a sua vida normal sem trazer medo para aqueles que estão à sua volta.

Dessa maneira, concluímos que a desigualdade dentro do sistema penal está associada à penúria do sistema prisional brasileiro, pois é nela que começa a cadeia, foi pela seletividade que começaram a excluir os povos e essa exclusão segue ocorrendo, a cada dia evoluindo mais como qualquer fenômeno histórico. Enquanto existir uma seleção entre grupos, as cadeias vão continuar enchendo e se tornando mais precárias com o passar do tempo, essa questão só terá sua resolução, quando o Estado começar a prender de forma justa e coerente, mas, não conseguimos prender quem está ao topo da sociedade, assim continuaremos vivendo sobre um solo desigual e preconceituoso.

## REFERÊNCIAS

- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Tradução de Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Pillares, v. 3, 1764.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e Direito Alternativo**. 6 edição.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARVALHO, Rafael Boldt. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. 2009. 171 p Monografia.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Leya, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

LEVANTAMENTO Nacional de informações penitenciárias. **Departamento**

**Penitenciário Nacional** . Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Ícone, 2007.

MANGABEIRA UNGER, Roberto . **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório de Pesquisa. IPEA. 162 p. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. 1 ed. InterSaberes, 2017.

RUSCHE, Georg . **Punição e Estrutura Social**. 2 ed. Revan, 2004.

SILVA, Luisa Cypriano Moreira. **Sistema Carcerário Brasileiro: Uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social**. 2019 Monografia - UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**, 1990.